

L I D O  
Em, 6 / 9 / 2011  
Está  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 227 /2011-GAG

Brasília, 01 de setembro de 2011.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Senhor Presidente,

Em, 6 / 9 / 2011

pl Luiz Pinheiro Lima  
Luiz Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que ***institui o Plano da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, que prevê a instituição do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e disciplina a ação dos geradores, transportadores e receptores desses resíduos, e dá outras providências.***

A criação da lei que institui o Plano da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos atende às exigências legais da Resolução Conama nº 307 (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de 5 de julho de 2002, e dá efetividade aos dispositivos definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010), na Política Distrital de Resíduos Sólidos (regulamentada pela Lei nº 3.232, de 3 de dezembro de 2003) e, no Plano Diretor de Resíduos Sólidos Urbanos (aprovado pelo Decreto Distrital no. 29.399, de 14 de agosto de 2008), e o que é fato importante: permite a efetivação de responsabilidades definidas nos artigos 15, 16, 278, 279 e 292, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Ao Senhor

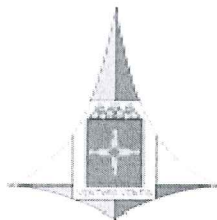
Deputado Patrício

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

Assessoria de Plenário  
Recebi em 02/09/11 às 16h10  
DMS 12079  
Assinatura

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 524 / 2011  
Folha Nº 01 RITA

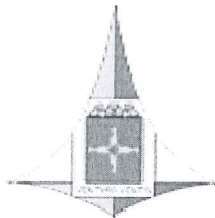


A importância da gestão pública no Distrito Federal - em função dos significativos impactos negativos que a disposição irregular dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos causa nos ambientes urbanos e rurais - bem como as despesas públicas oriundas da ação indisciplinada de muitos dos envolvidos nos fluxos desses resíduos somam algo na ordem de 24 milhões anuais, considerando apenas os custos diretos da limpeza de 537 pontos críticos no Distrito Federal, na medida em que os malefícios ao ambiente, à paisagem e à qualidade de vida dificilmente podem ser mensurados.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida - e cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (LODF, art. 278).

Compete exclusivamente ao Distrito Federal a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos - por meio do conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final - conforme preconiza o Plano Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº. 11.445/2007), assim como a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (LODF, art. 16), inclusive as inúmeras deposições irregulares de resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

Cabe, também, ao Poder Público do Distrito Federal controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes (LODF, art. 279). Ademais as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, pela coleta, acondicionando, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos (LODF, art. 292).




Por último, ressalte-se que cabe ao Governo do Distrito Federal promover a política de gestão dos resíduos da construção civil conforme disposto na Resolução Conama nº 307, de 2002, considerando que os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos representam um significativo percentual dos resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal. Por outro lado é premente a necessidade da redução dos elevados custos do Governo do Distrito Federal com limpeza pública e com os decorrentes dos danos ao ambiente urbano e à saúde pública.

É conveniente e oportuno, para o êxito deste plano, elaborar ***Plano da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos*** coerente, eficiente e detalhado, coadunado com a política nacional de resíduos sólidos do Governo Federal.

Assim, considerando a importância e o interesse público da matéria, solicito a Vossa excelência que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**, nos termos do **art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal



**PROJETO DE LEI Nº PL 524 /2011 DE SETEMBRO DE 2011**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Dispõe sobre o Plano da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, que prevê responsabilidades e disciplina a ação dos geradores, transportadores e receptores desses resíduos, e dá outras providências.*

**CAPÍTULO I**

**DO OBJETO**

**Art. 1º** A gestão integrada dos Resíduos da Construção Civil, provenientes de quaisquer obras, públicas ou privadas, e dos Resíduos Volumosos, no âmbito do Distrito Federal, deve obedecer ao disposto nesta Lei, nas Políticas Nacional e Distrital de Resíduos Sólidos, no Plano Diretor de Resíduos Sólidos Urbanos do DF, na Política Nacional do Meio Ambiente, na Política Nacional de Saneamento Básico, na Política Nacional de Educação Ambiental e no Decreto Federal nº 7404, de 23 de dezembro de 2010.

**Art. 2º** A gestão dos Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos gerados no Distrito Federal deve estar em consonância com o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme resolução aplicável do Conama e demais normas estabelecidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, não podendo ser depositados em outras áreas, a exemplo de:

I - áreas de “bota- fora”;

II - encostas e taludes;

III - corpos d’água;

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 524 / 2011  
Folha Nº 04 RITA



IV - lotes vazios;

V - passeios, praças, vias e outras áreas públicas;

VI - áreas não licenciadas;

VII - áreas protegidas por lei.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros) - designados como Classe “A” por Resolução do Conama -, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou de infraestrutura;

II - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, licenciada ambientalmente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações técnicas exigidas por normas estabelecidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro;

III - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil de Classe “A”: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como Classe “A”, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações técnicas exigidas por normas estabelecidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

IV - Área para Recepção de Grandes Volumes: designação genérica para Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT); Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil de Classe “A” e Aterros de Resíduos da Construção Civil;

V - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como Classe "A", visando à reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou, ainda, a disposição desses materiais, com vista à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los com o menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações técnicas exigidas por normas estabelecidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

VI - Bacia de Contribuição de Resíduos: parcela do território atendida por um determinado Ponto de Entrega de Pequenos Volumes de Resíduos de Construção Civil ou de Resíduos Volumosos;

VII - Comitê Gestor: órgão responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

VIII - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações técnicas exigidas por normas estabelecidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

IX - Disque Coleta para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: sistema de informação colocado à disposição dos habitantes do Distrito Federal visando a atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados cadastrados;

X - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;



- XI - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra que produzam Resíduos da Construção Civil;
- XII - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;
- XIII - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles contidos em volumes superiores a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico);
- XIV – Pequenos Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: os transportadores que usam equipamento com capacidade máxima de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico);
- XV - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil: aqueles contidos em volumes até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico);
- XVI - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - gerados e entregues pelos habitantes do Distrito Federal, ou coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores -, o qual, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usado para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição assim como atender às especificações técnicas exigidas por normas estabelecidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro;
- XVII - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos cuja função seja o manejo adequado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;
- XVIII - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;
- XIX - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa,



gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de “entulhos” de obras, classificados, nas Classes A, B, C e D, conforme o disposto em Resoluções do Conama sobre gestão dos resíduos da construção civil;

XX - Resíduos Domiciliares Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a processo de reaproveitamento;

XXI - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por materiais volumosos não removidos pela coleta pública rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas - estes últimos limitados a volumes de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) - e outros não caracterizados como resíduos industriais;

XXII - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, licenciados ambientalmente, que exercem atividade remunerada ou não de coleta e transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

XXIII - Usuário de Ponto de Entrega: pessoas físicas e pequenos transportadores cadastrados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

**Art. 4º** A gestão integrada de resíduos da construção civil e resíduos volumosos observará o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada desses resíduos gerados no Distrito Federal.

§ 1º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos incorpora:

I - o Programa Distrital de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no caso de pequenos geradores;

II - os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos faz parte do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, que é constituído por um conjunto de áreas físicas e de ações, descritas a seguir:

I - rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de contribuição de resíduos;

II - serviço de coleta de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, disponível para solicitação por meio de ligação telefônica dirigida aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, e executado por pequenos transportadores privados, cadastrados;

III - rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - ações para informação e educação ambiental dos habitantes do Distrito Federal, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - ações para controle e fiscalização do conjunto de servidores competentes envolvidos, definidas em programa específico.

§ 3º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos será elaborado pela entidade responsável pela prestação do serviço público de limpeza urbana do Distrito Federal – e aprovado pelo Comitê Gestor - em consonância com o Plano Diretor de Resíduos Sólidos Urbanos do Distrito Federal, observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

## SEÇÃO I

### DO PROGRAMA DISTRITAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 5º** O Programa Distrital de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil tem como objeto a gestão dos resíduos da construção civil em pequenos volumes observando as seguintes diretrizes técnicas:

I - a manutenção e melhoria da limpeza urbana;



II - o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores e transportadores pela gestão integrada de todos os resíduos gerados;

III - o fomento da redução, da reutilização, da reciclagem e da correta destinação desses resíduos.

**Art. 6º** A implementação do Programa Distrital de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cabe à entidade responsável pela prestação de serviço público de limpeza urbana do Distrito Federal, que implantará e operará Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, observando:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de limpeza urbana;

III - sua localização, prioritariamente, em áreas públicas degradadas, para que possam ser recuperadas nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 1º. Cabe à Administração Pública do Distrito Federal disponibilizar as áreas necessárias à instalação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, observado o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, priorizando locais anteriormente degradados pela deposição indevida de resíduos, de modo a contribuir com a sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º. Os novos parcelamentos do solo urbano deverão prever áreas destinadas à instalação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes na conformidade do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 3º. O número, a localização e o dimensionamento dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por meio do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e suas revisões, em busca de soluções mais eficazes de recepção, processamento e destinação.

§ 4º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I – destinam-se a receber de pessoas físicas e pequenos transportadores cadastrados Resíduos de Construção Civil, limitados ao volume de até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por descarga, e Resíduos Volumosos para triagem e posterior encaminhamento com destinação adequada dos diversos componentes;



II – mediante autorização, podem ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos domiciliares recicláveis, sem comprometimento de suas funções originais.

**Art. 7º** É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não inertes, de resíduos industriais e de resíduos dos serviços de saúde.

**Art. 8º** As ações de informação e educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Distrital de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

## SEÇÃO II

### DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art. 9º** Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, devem desenvolver e implantar Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, estabelecendo os procedimentos específicos de cada obra para redução da geração para manejo e destinação ambientalmente adequados de todos os resíduos gerados.

§ 1º. Obras que, nos termos do art. 33 da Lei Distrital nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, são dispensadas de apresentação de projeto e de licenciamento, ficam também dispensadas da apresentação de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, o que, contudo, não as desobriga do cumprimento das demais disposições relativas à gestão dos resíduos constantes nesta Lei.

§ 2º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem:

I - incluir a descrição do empreendimento ou atividade;

II - incluir o diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, nos termos das Resoluções do Conama sobre gestão dos resíduos da construção civil, e inclui também os passivos ambientais a eles relacionados;

III – estabelecer as metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e ao manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama à reutilização e reciclagem;

IV – em obras com atividades de demolição, incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pelas Resoluções do Conama sobre gestão dos resíduos da construção civil, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e à sua correta destinação;

V – identificar soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores, quando for o caso;

VI – incentivar ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes.

§ 3º. Os geradores especificados no *caput* deste artigo devem:

I – designar responsável-técnico devidamente habilitado para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

II – especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação vigente, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

III – quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por essas etapas, definidos entre os agentes licenciados pelo Poder Público, e manter, no local da obra, comprovação da destinação dos resíduos por meio do CTR;

IV – quando entes públicos, exigir nos certames licitatórios, na fase de habilitação, termo de compromisso de desenvolvimento e implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, incluído o compromisso de contratação de agentes licenciados para a execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.



§ 4º Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão distrital competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade;

§ 5º Os geradores especificados no *caput* poderão, a seu critério, substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, desde que o faça por outros também autorizados pelo Poder Público e mediante o informe obrigatório por meio de retificação das informações do PGRS apresentado ao órgão licenciador.

I – CTR's preenchidas com dados discordantes daqueles expressos no PGRS apresentado ao órgão licenciador não serão consideradas válidas para efeito de fiscalização.

§ 6º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem quando necessário prever o deslocamento - recebimento ou envio de resíduos da construção civil Classe "A" (triados e adequadamente segregados), entre empreendimentos licenciados, detentores de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, desde que respeitadas as normas ambientais para o uso desse tipo de resíduos.

§ 7º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem quando necessário prever o envio de resíduos da construção civil Classe "A", triados, para aterrar lotes, nos termos anunciados no art. 18 desta Lei.

§ 8º. No caso de solo oriundo de escavação, com possibilidade de uso em obras de implantação ou capeamento de áreas verdes, o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá detalhar a aplicação, prever os impactos ao meio ambiente e propor medidas de minimização e mitigação desses impactos, respeitando as normas que regulamentam o uso de resíduos sólidos Classe "A" segregados.

**Art. 10.** Os construtores de objeto de contrato com órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, são responsáveis pela implementação dos seus Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos termos definidos no art. 9º, §3º, III.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a conservação dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes por meio do CTR do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.



§ 2º. Os editais de licitação referentes às obras públicas executadas por meio de contrato com órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública do Distrito Federal, bem como os documentos que os subsidiem, como minutas de contrato, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem exigir a implementação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, fazendo referência a esta Lei.

§ 3º. É condição de validade dos contratos que tenham por objeto a execução de obras públicas a observância do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 11.** O Executivo regulamentará os procedimentos de apresentação, análise e fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrado na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado junto com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão ou entidade distrital competente.

II - sujeito ao licenciamento ambiental deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º. A entidade responsável pelo serviço público de limpeza urbana deve manter disponível na Internet a listagem atualizada dos transportadores e receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos com cadastro e licença de operação em validade.

§ 3º. O CTR relativo ao empreendimento deve estar disponível em três (3) vias: no local da geração dos resíduos, no veículo transportador e na unidade de destinação final, para fins de controle e fiscalização.

**Art. 12.** Os executores de obra contratados pela Administração Pública do Distrito Federal devem comprovar durante a execução do contrato, mediante apresentação dos CTR's e Notas Fiscais de prestação de serviços de transporte, tratamento, armazenamento e disposição final por ocasião de cada medição parcial e da medição final, o cumprimento das responsabilidades definidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 13.** São responsáveis pela gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reformas, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis, de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

§ 1º. Os estabelecimentos industriais e comerciais dedicados à produção e distribuição de materiais de construção de qualquer natureza deverão informar os endereços dos locais destinados à recepção de Resíduos da Construção Civil, por intermédio de meios de comunicação produzidos em conformidade com diretrizes emitidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º O órgão responsável pelo serviço público de limpeza urbana, responde:

I - pela recepção nos Pontos de Entrega e pelo manejo dos pequenos volumes de resíduos da construção civil;

II – pela coleta, recepção nos Pontos de Entrega e pelo manejo de resíduos volumosos;

III – pelo manejo de outros resíduos da construção civil, mediante a cobrança de preço público pelo serviço prestado.

## SEÇÃO I

### DOS DEVERES DOS GERADORES

**Art. 14.** Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos são responsáveis pela segregação, acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, transbordo, manejo e destinação final conforme as disposições desta Lei e de outras normas legalmente instituídas, desde que não a contrariem.

§ 1º. Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados a volumes até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por descarga, quando transportados pelo gerador em veículo próprio ou por pequenos transportadores, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

§ 2º. Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por descarga, devem ser triados nos locais de geração e, após, prioritariamente destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de reciclagem e destinação adequada.

§ 3º. É admitido o armazenamento temporário de Resíduos da Construção Civil nos logradouros públicos, quando concomitantemente:

I – não houver espaço suficiente para o armazenamento temporário do resíduo no interior do imóvel do gerador até a data da coleta;

II – o depósito for feito em caçambas estacionárias coletoras exclusivamente destinadas a resíduos da construção civil;

III – as caçambas coletoras, de propriedade pública ou privada, estiverem sinalizadas com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização a distância;

IV – o posicionamento da caçamba sobre o passeio público fronteiro ao imóvel gerador do resíduo não ocupar mais de sessenta por cento da largura do passeio ou deixar pelo menos 2m (dois metros) livres para a circulação de pedestres;

V – a caçamba for posicionada na via pública - em local e na posição em que for permitido o estacionamento de veículo mais próximo do imóvel gerador dos resíduos - e não for possível o preenchimento das condições do inciso anterior;

VI – não forem utilizadas chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica da caçamba estacionária, respeitando o seu nível superior original; e

VII – forem observados os regulamentos complementares baixados pelo Comitê Gestor.

§ 4º. Os geradores podem transportar os seus resíduos em veículos próprios ou contratarem serviços de transportadores cadastrados ou licenciados para o exercício dessa atividade.



## SEÇÃO II

### DOS DEVERES DOS TRANSPORTADORES

**Art. 15.** O exercício da atividade de transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos é privativo de agente cadastrado ou licenciado pelo Poder Público, exceto quando o transporte for realizado pelo próprio gerador.

§ 1º. É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estiverem com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - sujar as vias e logradouros públicos durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores; e

IV - estacionar caçambas em vias e logradouros públicos quando elas não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos.

§ 2º. Os transportadores ficam obrigados a:

I - utilizar caçambas dimensionadas, sinalizadas e identificadas conforme regulamento específico a ser elaborado pelo Comitê Gestor;

II - estacionar as caçambas conforme o disposto nesta lei e na regulamentação específica;

III - utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos; e

IV - fornecer, quando operarem com caçambas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores:

a) comprovantes que identifiquem a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) documento simplificado de orientação, aos usuários de seus equipamentos, com informações sobre instruções de posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado; tipos de resíduos admissíveis; prazo de utilização da caçamba; proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados ou não licenciados; penalidades previstas em lei, e outras instruções necessárias.

V - encaminhar mensalmente ao Comitê Gestor relatórios sintéticos com discriminação do volume de resíduos removidos e sua respectiva destinação, com apresentação dos comprovantes de descarga em locais licenciados pelo Poder Público.

### SEÇÃO III

#### DOS DEVERES DOS RECEPTORES

**Art. 16.** Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o manejo dos resíduos em grandes volumes nas Áreas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - a necessidade de licenciamento ambiental pelo órgão ou entidade competente; e

III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados licenciados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta Lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Os operadores das Áreas para Recepção de Grandes Volumes devem receber resíduos oriundos de geradores ou transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, considerando a capacidade técnica das áreas que operam.

§ 2º. Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas licenciadas que devem receber Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 3º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das Áreas para Recepção de Grandes Volumes e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.

§ 4º Não é admitida nas Áreas para Recepção de Grandes Volumes a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham atuação licenciada pelo Poder Público do Distrito Federal;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

**Art. 17.** O Comitê Gestor, visando a soluções eficazes de captação e destinação de Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, deve definir e readequar:



- I - o número e a localização das áreas públicas previstas;
- II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;
- III - o detalhamento das ações de acompanhamento, monitoramento, análise e controle, inclusive por meio de fiscalização.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

**Art. 18.** Os Resíduos Volumosos, após sua captação, devem ser triados, aplicando a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final em aterro sanitário.

**Art. 19.** Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores, nos canteiros de obras ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções do Conama, aplicável em Classes “A”, “B”, “C” e “D”, e devem receber destinação adequada.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como Classe “A”, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados; em caso de impossibilidade devem ser conduzidos a aterros licenciados:

- I - para armazenamento e beneficiamento futuro; ou
- II - para conformação topográfica de áreas com função definida.

**Art. 20.** As Áreas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos definidas no art. 4º, § 2º, III, poderão ser implantadas junto com o processo de recuperação de áreas degradadas, mediante apresentação de projetos específicos aos órgãos ou entidades ambientais competentes, respeitando as normas técnicas pertinentes.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os responsáveis por áreas de extração mineral, tanto as em exploração quanto as já desativadas ou esgotadas, apresentem ao órgão ou entidade ambiental competente relatórios de andamento ou de recuperação atualizado relativo às áreas exploradas.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental referido no parágrafo primeiro deverá em 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento dos relatórios expedir documento que informe os responsáveis pela área minerada da necessidade de um novo Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), assim como da adequação do que foi



primeiramente apresentado, do nível alcançado com a recuperação proposta e da capacidade de recebimento de resíduos de construção civil de que trata esta Lei.

§ 3º Todos os novos projetos de recuperação de áreas degradadas por extração mineral deverão priorizar a operação conjunta com áreas de manejo de resíduos da construção civil.

§ 4º. Os projetos de recuperação de áreas degradadas pela extração mineral, agregados às informações sobre áreas em processo de erosão, constituirão banco de dados a ser organizado pelo órgão ou entidade ambiental competente e por ele disponibilizado ao público, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias.

§ 5º As atividades nas áreas degradadas cujo processo de recuperação seja integrado à implantação de área de manejo de grandes quantidades de resíduos da construção civil e resíduos volumosos poderão receber licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ou entidade ambiental competente, fundamentado em parecer técnico.

**Art. 21.** As obras públicas de infraestrutura e edificações executadas direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal devem utilizar agregados reciclados originários dos resíduos da construção civil, observadas as especificações técnicas constantes dos editais de licitação das obras.

Parágrafo único. Regulamento do Comitê Gestor estabelecerá, anualmente, as metas progressivas no tempo com os percentuais mínimos de utilização de agregados reciclados originários dos resíduos da construção civil, fundamentadas em estudos e pesquisas pertinentes.

**Art. 22.** O Distrito Federal poderá enviar a municípios componentes da Ride - Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, ou destes receber, resíduos da construção civil e resíduos volumosos para triagem, reaproveitamento, reciclagem ou aterramento, desde que haja plano regional pactuado, consórcio, parceria público-privada ou outro instrumento jurídico entre os entes federados envolvidos.

**Art. 23.** Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados, triados ou triturados, ou ainda na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários.

## CAPÍTULO VI

### DO COMITÊ GESTOR

**Art. 24.** Fica criado o Comitê Gestor, ao qual compete:

I - a aprovação, após submetido a consultas e audiências públicas, do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e de suas atualizações;

II - a coordenação das ações constantes do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, incluídas as de educação ambiental, controle e fiscalização;

III - a avaliação e revisão anual da execução do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

IV - a integração das ações dos órgãos ou entidades responsáveis pelo desenvolvimento urbano e meio ambiente - gestão da limpeza urbana, administração de cidades, obras públicas e estradas de rodagem, licenciamento ambiental, fiscalização de atividades urbanas e de limpeza urbana, regulação de recursos hídricos, prestação de serviços públicos de saneamento básico;

V - a realização de reuniões representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando ao compartilhamento de informações para a sua gestão adequada;

VI - a regulamentação dos procedimentos de licenciamento e cadastramento de transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

VII - a regulamentação das condições para o uso preferencial de agregados reciclados originários dos Resíduos da Construção Civil, em:

a) obras públicas de infraestrutura (revestimentos primários de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, dispositivos de drenagem urbana e outras); e

b) obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

VIII - a aprovação de seu regimento interno, com voto favorável de pelo menos três quintos de seus integrantes;

IX - a regulamentação dos demais procedimentos administrativos relativos à execução desta Lei.

X – o fomento de pesquisas acerca da viabilidade do uso de agregados reciclados em conformidade com as especificações técnicas, direcionando os recursos, preferencialmente, para os órgãos do Governo do Distrito Federal que realizam ou contratam obras e construções.

**Art. 25.** O Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Comitê Gestor.

Parágrafo Único. O Comitê Gestor será composto por 12 membros, sendo 2/3 de representantes do Poder Executivo, de órgãos e entidades afins, e 1/3 de representantes da sociedade civil organizada.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas do Plano da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, bem como da gestão integrada, da geração, do processamento, da destinação, dos transportadores, dos receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos.

Parágrafo único. As infrações constantes desta lei não excluem outras infrações previstas na legislação Distrital ou Federal, ainda que tenham por fundamento o mesmo fato gerador.

**Art. 27.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - embargo de obra ou atividade;

VI - interdição de áreas ou atividades;

VII - suspensão parcial ou total das atividades; e



VIII - restritiva de direitos.

§ 1º As medidas dos incisos IV, V e VI têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação dos danos gerados e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação dessas medidas será lavrada em Auto de Infração , sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade e eficácia, contendo a descrição resumida dos dispositivos legais e regulamentares violados e os motivos que ensejaram o fiscal a aplicá-los.

§ 3º Compete ao órgão ou entidade fiscalizadora estabelecer o conteúdo dos formulários específicos a que se refere o parágrafo anterior e disponibilizá-los aos fiscais.

**Art. 28.** O fiscal indicará nos formulários próprios as sanções aplicadas, observando:

I – a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento desta lei e respectivos regulamentos; e

III – a situação econômica e o nível de escolaridade do infrator.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o órgão ou entidade responsável pelo julgamento dos autos de infração em primeira instância estabelecerá critérios objetivos complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo fiscal estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

**Art. 29.** Os servidores públicos, analistas e técnicos, designados para atividades de fiscalização e pertencentes às respectivas carreiras do quadro de pessoal efetivo dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal detentoras dessa competência são autoridades competentes para lavrar Autos de Infração, apreensão, embargos, interdição e praticar os demais atos administrativos-fiscais previstos, instaurar e julgar processos administrativo-fiscais em primeira instância e firmar Termos de Ajustamento de Conduta.

**Art. 30.** O órgão ou entidade competente dará publicidade às sanções aplicadas com base nesta Lei, mediante a divulgação em lista bimestral obrigatoriamente publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio eletrônico do ente aplicador, especificando

os dados da sanção e da pessoa física ou jurídica sancionada, bem como se há autuação e se o Auto de Infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento, resguardados os dados protegidos por legislação específica e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

**Art. 31.** Os recursos provenientes das taxas, multas, Termos de Ajustamento de Conduta e quaisquer outros arrecadados com fundamento nas disposições desta Lei reverterão ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal (Funam/DF) e serão integralmente aplicados em projetos e ações (implantação, implementação, manutenção ou recuperação) voltados para a:

I - coleta diferenciada de resíduos sólidos;

II – pontos de entrega voluntária de resíduos sólidos;

III - estações de transbordo e instalações de triagem e tratamento de resíduos sólidos;

IV – obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

V - obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos;

VI – educação e conscientização da população no sentido da necessidade de mudar hábitos de consumo, objetivando reduzir a geração de resíduos e promover o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados, além de incentivar a segregação destes antes de dispô-los nos locais de coleta, transbordo ou destino final;

VII – capacitação de servidores públicos e aquisição de equipamentos e materiais de consumo utilizados pelos servidores públicos responsáveis pela fiscalização das disposições desta Lei.

## SEÇÃO II

### DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA

**Art. 32.** A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de Auto de Infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o fiscal constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o Auto de Infração com a indicação da



respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator repare tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o fiscal certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo aberto, nos termos estabelecidos no capítulo VIII desta Lei.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de reparar as irregularidades, o fiscal certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

**Art. 33.** A aplicação da sanção de advertência, poderá ser aplicada, cumulativamente, com outras sanções previstas em lei.

**Art. 34.** Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência, nos casos de reincidência dentro de um período de 3 (três) anos contados dos efeitos da coisa julgada administrativa decorrentes da decisão que confirme Auto de Infração ou outra penalidade aplicada.

### SEÇÃO III

#### DAS SANÇÕES DE MULTA SIMPLES E DIÁRIA

**Art. 35.** A multa terá por base a unidade, hectare, metro quadrado, metro cúbico, quilograma, dúzia, estipe, cento, milheiro ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade titular da competência fiscalizadora poderá especificar outras unidades de medidas aplicáveis para cada espécie de infração.

**Art. 36.** O valor da multa de que trata esta Lei será corrigida anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**Art. 37.** Os valores expressos no Auto de Infração a título de sanção pecuniária, quando não dispostos de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas.

**Art. 38.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput*, o fiscal lavrará Auto de Infração com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações constatadas, com a



indicação dos respectivos dispositivos legais ou regulamentares violados, bem como a do valor da multa diária.

§ 2º O valor da multa diária deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, não podendo ser inferior à multa mínima nela prevista e nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, será aberto prazo de defesa nos termos do capítulo VIII, desta Lei.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ou entidade fiscalizadora os documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração.

§ 5º Caso o fiscal verifique que a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 6º Por ocasião do julgamento do Auto de Infração, a autoridade competente deverá, em caso de procedência da autuação, ratificar ou modificar o valor da multa diária, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente, após o julgamento final, nos casos em que a infração tenha continuado.

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

**Art. 39.** O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados dos efeitos da coisa julgada administrativa decorrentes da decisão que confirme Auto de Infração ou outra penalidade aplicada, ou da data da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta, prevista nesta lei.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, no qual constará, por cópia, o Auto de Infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de Auto de Infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de Auto de Infração sujeito aos efeitos da coisa julgada administrativa, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no *caput*; e

II - julgar a nova infração, considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se vincula às decisões da autoridade julgadora originária ou da autoridade recursal de majorar o valor da multa aplicada pelo fiscal ou a cominada em primeira instância.

**Art. 40.** O pagamento de multa por infração imposta por órgãos ou entidades da União ou de outros Estados, fundamentado em atos normativos com o mesmo fato gerador da infração, substitui a aplicação das sanções previstas nesta Lei e nos atos que a regulamentam.

## SEÇÃO IV

### DA SANÇÃO DE APREENSÃO

**Art. 41.** Os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração serão objeto de apreensão de que trata o inciso IV do artigo 28, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º Os veículos apreendidos pela fiscalização poderão ser utilizados para fazer o deslocamento dos instrumentos, equipamentos, petrechos e quaisquer outros materiais apreendidos, do local da infração até o local de destinação adequada deles.

§ 2º Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o trânsito em julgado do processo na esfera administrativa.

§ 3º A critério da administração, o depósito dos bens apreendidos poderá ser confiado:

I - a instituições governamentais e não governamentais do Distrito Federal que atuem na coleta, transporte, reciclagem, reaproveitamento ou recuperação de áreas degradadas pela destinação inadequada de resíduos sólidos; ou



II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 4º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 5º Os veículos apreendidos poderão ser utilizados nas atividades de reparação dos danos causados em razão do ato infracional ou nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando desenvolvidas diretamente por órgãos ou entidades vinculados à Administração do Distrito Federal, mediante demonstração da existência de interesse público relevante e autorização administrativa do órgão que procedeu à sua apreensão.

§ 6º Os resíduos sólidos encontrados no interior de veículos ou quaisquer outros bens apreendidos poderão ser doados a organizações governamentais ou não governamentais que realizem trabalhos de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos, ou destinados a locais considerados adequados.

**Art. 42.** Tratando-se de apreensão de resíduos tóxicos ou contaminados, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas necessárias ao tratamento e destinação final adequada, segundo as normas técnicas vigentes, correrão integralmente a expensas do infrator.

**Art. 43.** Nos casos de anulação ou revogação da apreensão, o órgão ou entidade responsável restituirá o bem no estado em que se encontrava na época em que foi efetivada, ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo seu valor de avaliação.

## SEÇÃO V

### DAS SANÇÕES DE EMBARGO E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

**Art. 44.** As sanções de embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas serão aplicadas quando as pessoas físicas ou jurídicas submetidas às disposições desta Lei e de seus regulamentos deixarem de observá-los.

**Art. 45.** O embargo de obra ou atividade e a interdição das respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade da infração, a ampliação do dano por ela gerado e viabilizar a recuperação de logradouros, áreas públicas e outros espaços degradados ou em processo de degradação.



**Art. 46.** O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração, nos casos em que puderem ser separados do todo, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não interditadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

Parágrafo único. A pedido do interessado, o órgão ou entidade ambiental competente emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que sejam objeto de interdição, conforme o caso.

**Art. 47.** Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal.

**Art. 48.** O descumprimento ou violação da sanção de embargo, além da aplicação da respectiva multa prevista para esta infração, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal, quando o infrator for pessoa jurídica ou a esta equiparável;

Parágrafo único. Caracterizado o descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente comunicará o fato ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal, sob pena de responsabilidade administrativa funcional.

**Art. 49.** A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

**Art. 50.** A cessação das penalidades de embargo e suspensão dependerá de decisão da autoridade competente para julgá-las, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade objeto da sanção.

## SEÇÃO VI

### DA SANÇÃO DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS

**Art. 51.** As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 524 / 2011  
Folha Nº 29 RITA

- I - suspensão de registro, licença ou autorização por até 1 (um) ano;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização por até 1 (um) ano;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais por até 1 (um) ano;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal por até 3 (três) anos; e
- V - proibição de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal por até 3 (três) anos;

§ 1º A autoridade competente fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os prazos máximos nele especificados.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da atividade e ajustamento da conduta que deu origem ao Auto de Infração.

## SEÇÃO VII

### DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

**Art. 52.** Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração que objetiva apurar a prática das infrações contra as disposições desta Lei, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública do Distrito Federal com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do Auto de Infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública do Distrito Federal não elide a obrigação de reparar o dano causado.

**Art. 53.** Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública do Distrito Federal que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 524 / 2011  
Folha Nº 30 RITA

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública do Distrito Federal, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

## CAPÍTULO VIII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 54.** Este capítulo regula o processo administrativo para a apuração de infrações administrativas por condutas omissivas ou comissivas que violem as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste capítulo as normas processuais constantes da legislação ambiental do Distrito Federal.

**Art. 55.** O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;



IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

## SEÇÃO II

### DA AUTUAÇÃO

**Art. 56.** Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Seção ao procedimento de apreensão de bens e de lavratura do respectivo auto.

**Art. 57.** As penalidades pecuniárias previstas nesta Lei serão impostas mediante Auto de Infração, que deverá ser lavrado sempre que for constatada a ocorrência de infração administrativa, e deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Além da lavratura do Auto de Infração, o fiscal, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as medidas administrativas previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º O julgamento e a aplicação das sanções de que trata o art. 28 são atribuições privativas dos servidores públicos fiscais pertencentes à respectiva carreira do quadro de pessoal efetivo dos órgãos ou entidades integrantes da Administração do Distrito Federal, detentores da competência para exercer a fiscalização e aplicação da legislação ambiental, edilícia e de posturas.

**Art. 58.** O Auto de Infração será lavrado em impresso próprio, com identificação completa, Cadastro de Pessoa Física - CPF do autuado, descrição clara e objetiva do local e das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

**Art. 59.** O autuado será notificado da lavratura do Auto de Infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal, procuração pública;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto ou não sabido; ou

V - por meio eletrônico, nos termos de lei específica.

Parágrafo Único - O fiscal solicitará a remessa do Auto de Infração ao infrator por carta registrada com aviso de recebimento, mediante certificação do ocorrido, quando:

I – presente no momento da lavratura, o infrator se recusar a dar ciência do auto;

II – houver evasão ou ausência do responsável pela infração.

III – inexistir preposto identificado no local da infração.

**Art. 60.** O Auto de Infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado de seu recebimento, ressalvado caso de força maior devidamente justificado.

**Art. 61.** O Auto de Infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria ou Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade responsável pela autuação ou pela apreciação do recurso.

**Art. 62.** O Auto de Infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria ou Procuradoria Jurídica do órgão ou entidade responsável pela autuação ou pela apreciação do recurso.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no Auto de Infração.

§ 2º Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade contrária às disposições desta Lei e de seus atos regulatórios, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o Auto de Infração.

### SEÇÃO III

#### DA DEFESA

**Art. 63.** O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o Auto de Infração.

**Art. 64.** Caso opte por pagar a multa que lhe tenha sido imputada antes de recaírem sobre ela os efeitos da coisa julgada administrativa, o autuado fará jus ao desconto de:

I - sessenta por cento do valor da multa, se pagá-la no prazo para a apresentação da defesa;

II - quarenta por cento do valor corrigido da multa, se pagá-la após o prazo de defesa e no curso do processo pendente de julgamento;

III - vinte por cento do valor corrigido da multa, se pagá-la até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da decisão que confirma o Auto de Infração na esfera administrativa.

Parágrafo único. Vencidos os prazos a que se referem os incisos anteriores, a multa será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1% ao mês sobre o valor atualizado da multa, considerados da data em que sobre esta se efetivarem os efeitos da coisa julgada administrativa;

II - multa de mora de 10%, sobre o valor atualizado da penalidade.

**Art. 65.** A defesa poderá ser protocolada em qualquer unidade administrativa do órgão ou entidade responsável pela autuação, ou em outros postos de prestação de serviços públicos do Governo do Distrito Federal por ele indicados.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a defesa deverá ser juntada aos autos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de responsabilização do servidor que deixar de adotar as providências para o cumprimento deste prazo.

**Art. 66.** A defesa será formulada por escrito e conterà os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no Auto de Infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir, devidamente justificadas.



Parágrafo único. Requerimentos formulados e documentos juntados fora do prazo de defesa não serão conhecidos e o que neles houver sido escrito deverá ser riscado, após decisão da autoridade julgadora competente.

**Art. 67.** O autuado poderá ser defendido por meio de advogado legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração *ad judícia*.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

**Art. 68.** A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade incompetente.

#### SEÇÃO IV

#### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

**Art. 69.** Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

**Art. 70.** A autoridade julgadora, quando for necessário à formação de sua convicção ou houver controvérsia jurídica relevante, poderá requisitar a produção de prova, pareceres técnicos ou jurídicos ou ainda a contradita do fiscal, desde que especifique o objeto a ser esclarecido, cabendo ao agente que irá produzir o ato solicitado o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, contado a partir da data de recebimento da solicitação ou dos autos em que deve se manifestar, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 1º Entendem-se por contradita as informações e esclarecimentos prestados pelo fiscal necessários à elucidação dos fatos que originaram o Auto de Infração ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 2º Nos casos previstos no *caput*, será concedido ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações finais.

**Art. 71.** As provas requeridas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

**Art. 72.** Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o Auto de Infração, decidindo motivadamente sobre a aplicação das penalidades, bem como indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia a decisão.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

§ 2º A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo fiscal, ou ao valor da multa expresso no Auto de Infração, podendo, de ofício ou a requerimento dos interessados, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos nesta Lei para a infração praticada.

§ 3º As medidas administrativas aplicadas no momento da autuação ou durante o período em que o processo de autuação estiver pendente de julgamento deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 4º A inobservância do prazo para julgamento não torna nulos a decisão da autoridade julgadora e o processo.

**Art. 73.** Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para apresentar recurso ou para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação.

## SEÇÃO V

### DOS RECURSOS

**Art. 74.** Da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso com efeito suspensivo e devolutivo para o Tribunal de Julgamento Administrativo, o qual deliberará, em segunda e última instância administrativa.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão recorrida, a qual - se não a reconsiderar no prazo de dez dias - fará o envio à instância superior recursal.

§ 2º Os requisitos e procedimentos para o processamento e julgamento do recurso previsto no *caput* deste artigo serão definidos no Regimento Interno do órgão ou entidade competente para apreciá-los.

**Art. 75.** A autoridade julgadora de primeira instância interporá recurso de ofício, mediante declaração na parte final da decisão prolatada, com efeito apenas devolutivo ao órgão ou entidade detentora da competência recursal, nas seguintes hipóteses:

I - julgar total ou parcialmente improcedente o Auto de Infração ou qualquer ato administrativo-fiscal praticado em razão da infração que o motivou;

II - reduzir o valor da multa aplicada pelo fiscal em índice superior a trinta por cento;

III - acolher requerimento de arquivamento de processo administrativo-fiscal ou determiná-lo de ofício.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a autoridade responsável pelo julgamento do recurso poderá, de ofício ou a requerimento do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso oficial.

**Art. 76.** O órgão ou entidade competente para julgar o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Art. 77.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo; ou

II - por quem não seja legitimado.

**Art. 78.** Após o julgamento do recurso, os autos serão remetidos à autoridade julgadora de primeira instância para que proceda à notificação do recorrente, dando-lhe ciência da decisão proferida.

Parágrafo único. Havendo decisão confirmatória do Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal - com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência - para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação.

**Art. 79.** As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do Auto de Infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos legais.



## SEÇÃO VI

### DO PROCEDIMENTO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS BENS APREENDIDOS

**Art. 80.** Após decisão que confirme o Auto de Infração, os bens apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no § 6º do art. 42 não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados por decisão motivada da autoridade competente do órgão ou entidade responsável pela apreensão, observado o disposto no art. 72, §4º da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e respectivos regulamentos, da seguinte forma:

I - os instrumentos, petrechos e equipamentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração, doados ou vendidos; ou

II - os veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos.

**Art. 81.** A doação de que trata o art. 80 só poderá ser feita para os órgãos ou entidades governamentais que atuem na coleta, transporte, reciclagem, reaproveitamento ou recuperação de áreas degradadas pela destinação inadequada de resíduos sólidos ou para organizações não governamentais do Distrito Federal de caráter cooperativo que atuem nessas áreas.

§ 1º O órgão ou entidade governamental ou instituição que se encontrar sob a condição de depositário de bem apreendido será preferencialmente contemplada no caso de ser a doação a destinação final do bem.

§ 2º O termo de doação de bens apreendidos vedará, a qualquer título, a transferência dos instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações a terceiros.

§ 3º A autoridade competente poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 82.** Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

## SEÇÃO VII

### DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS

**Art. 83.** A requerimento do autuado, formulado no prazo para a apresentação da defesa, a autoridade ambiental poderá converter a multa simples em prestação de serviços de limpeza urbana e manejo ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, bem como em serviços de recuperação dos ambientes degradados provocados pela destinação incorreta.

§ 1º Consideram-se serviços de limpeza urbana e manejo adequado dos resíduos sólidos e recuperação dos ambientes degradados por sua destinação incorreta aqueles elencados nos incisos do art. 32, bem como os definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual estabelece diretrizes nacionais sobre saneamento básico e respectivo regulamento, bem como a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e Decreto Federal nº 7404, de 23 de dezembro de 2010.

§ 2º Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos provocados pela própria infração quando a recuperação do ambiente degradado puder ser realizada pela simples regeneração natural.

**Art. 84.** O autuado fará jus ao desconto de cinquenta por cento do valor corrigido da multa quando o pedido de conversão for protocolado tempestivamente.

§ 1º. O valor dos custos dos serviços objeto da conversão não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 2º. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Art. 85.** A conversão da multa destinada à reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade julgadora poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade julgadora poderá dispensar o projeto de recuperação do dano ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação for de menor complexidade.



§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão da multa.

**Art. 86.** Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o Auto de Infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º Ao analisar o pedido de conversão a que se refere o *caput*, a administração, em decisão motivada, deferirá ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 32 desta Lei.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 88 desta Lei.

**Art. 87.** Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que será igual ao dobro do valor inicial da multa convertida; e

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.



§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, e deve a autoridade competente monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas, tendo como referência o cronograma de realização das atividades compromissadas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do Auto de Infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do Auto de Infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**Art. 88.** O conteúdo integral do termo de compromisso celebrado com o fim de converter multa em serviços deverá ser publicado no sítio eletrônico do Comitê Gestor que o celebrar, garantindo pelo período mínimo de 2 (dois) anos o acesso irrestrito ao público, devendo o extrato de seu conteúdo ser publicado, uma única vez, no Diário Oficial do Distrito Federal.

**Art. 89.** A conversão da multa não poderá ser concedida mais de uma vez ao infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

## CAPÍTULO IX

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### SEÇÃO I

#### DAS INFRAÇÕES CONTRA O MANEJO ADEQUADO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DE DEMOLIÇÃO E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

**Art. 90.** Deixar os geradores, de realizar, nos respectivos canteiros de obras, a triagem dos resíduos da construção civil ou de demolição, e não segregá-los em classes, conforme disposição desta Lei.

Pena:

Sector Protocolo Legislativo  
PL 524 / 2011  
Folha Nº 41 RITA

I – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro cúbico ou fração de resíduo não segregado, se o gerador é pessoa física e a obra destina-se à habitação própria;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por metro cúbico ou fração de resíduo não segregado, se o gerador é pessoa jurídica ou a obra destina-se à exploração de atividade econômica.

**Art. 91.** Depositar quaisquer espécies de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos:

I - em áreas legalmente consideradas como áreas de proteção ou preservação ambiental, tais como bacias de inundação, margens, taludes e interior de corpos d'água naturais ou artificiais;

II - junto a encostas ou sobre morros ou aterros naturais ou artificiais;

III - em vias, rodovias e suas margens;

IV – em lotes ou áreas privadas, baldias ou não, distintas do local em que foram gerados;

V – em passeios, praças, áreas públicas ou quaisquer outros logradouros públicos, urbanos ou rurais;

VI - em áreas não licenciadas ou protegidas por lei; e

VII – em quaisquer outros locais diversos dos definidos no art. 4º desta lei.

Pena:

I – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por metro cúbico ou fração, se o autor da infração é a pessoa física que gerou o resíduo;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro cúbico ou fração, se o autor da infração é a pessoa jurídica que gerou o resíduo;

III – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro cúbico ou fração, se o autor da infração é a pessoa física ou jurídica contratada para transportar o resíduo.

**Art. 92.** Depositar outros tipos de resíduos em caçamba estacionária exclusiva para armazenamento temporário de resíduo da construção civil.

~~Pena: Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).~~

§ 1º. Utilizar caçamba estacionária com características técnicas distintas das padronizadas, ou estacioná-la em local ou de forma não permitida por esta Lei e por regulamento específico, quando da prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos da construção civil.

Pena: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caçamba, e apreensão do equipamento.

§ 2º. Estacionar caçamba em vias e logradouros públicos quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos.

Pena: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caçamba e apreensão do equipamento.

**Art. 93.** Exercer atividade de transportador de resíduos da construção civil, em caráter permanente ou temporário:

I – em desacordo ou sem prévia autorização ou licença expedida pelo órgão ou entidade distrital competente;

II - inobservando as disposições regulamentadoras da atividade ou desta lei.

Pena:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se o transportador for pessoa física e o transporte for realizado em veículo próprio;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo irregularmente utilizado, se o transportador for pessoa jurídica.

**Art. 94.** Transportar resíduos da construção civil:

I - sem o respectivo CTR integralmente preenchido, ou em desacordo com as informações nele constantes;

II - utilizando-se de quaisquer artifícios para elevar a capacidade volumétrica dos recipientes que contenham os resíduos transportados, tais como placas, chapas e outros artifícios; ou

III - sem cobri-los com lona para evitar o derramamento nas vias públicas.

Pena:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por metro cúbico de ~~resíduo transportado se o transportador for o próprio gerador do resíduo, e o transporte for realizado em veículo próprio;~~



II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro cúbico ou fração de resíduos transportados se o transportador for pessoa física ou jurídica contratada pelo gerador do resíduo.

**Art. 95.** Realizar, o grande gerador de resíduos da construção civil ou o executor de obra civil pública ou particular, obras de construção, reforma ou demolição de edificação, de terraplanagem, movimentação de terra, aterramento ou remoção de quaisquer tipos de minério ou vegetação sem prévia aprovação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos a que se refere o art. 9º desta Lei ou em desacordo com o projeto aprovado.

Pena:

I – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física;

II – Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica;

III – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imputada ao agente público que autorizou o início da obra, quando esta for executada diretamente por ente integrante da Administração Pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penalidades previstas no caput aquele que não mantiver atualizadas e disponíveis aos órgãos de fiscalização e controle ambiental competentes, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

**Art. 96.** Realizar, os receptores de grandes volumes de resíduos da construção civil, o manejo desses resíduos:

I - em áreas não pertencentes à rede de áreas destinadas à triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final de grandes volumes de resíduos da construção civil;

II – em áreas não licenciadas pelo órgão ou entidade de controle ambiental; ou

III – em desacordo com as diretrizes desta Lei e de seus regulamentos, bem como com as normas legais e técnicas complementares que lhe sejam consonantes.

Pena: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por metro cúbico ou fração.

Parágrafo único. Proceder à descarga ou autorizá-la em áreas destinadas ao manejo de resíduos da construção civil:

I – transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público do Distrito Federal;

II – de quaisquer outros tipos, que não os delineados no caput deste parágrafo ; ou

III – de volume superior à capacidade operacional da área receptora.

Pena: Multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por metro cúbico ou fração.

**Art. 97.** Deixar – os estabelecimentos produtores e comercializadores de quaisquer tipos de materiais de construção, sediados ou comercializados no Distrito Federal - de veicular, após prévia notificação fiscal, nos seus sítios eletrônicos, nas dependências de atendimento a clientes e nos anúncios publicitários, informações sobre o manejo e a destinação adequada dos resíduos da construção civil, observando as disposições desta Lei.

Pena: Multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por comercial ou por dia, conforme o caso.

**Art. 98.** Não utilizar agregados reciclados originários das atividades de beneficiamento dos resíduos da construção civil nas obras públicas de infraestrutura e edificações realizadas pelo Governo do Distrito Federal, quando a reutilização desse material for técnica e economicamente viável.

Pena:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por metro cúbico ou fração não utilizada, se a obra ou serviço de engenharia for executada por pessoa jurídica contratada pela Administração Pública;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o agente público responsável pela execução da obra ou serviço de engenharia, se ele for executado diretamente por um ente da Administração.

**Art. 99.** Segregar, acondicionar, coletar, transportar, destinar ou proceder a quaisquer outras formas de manejo de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos em desacordo com as disposições desta Lei e demais normas afins.

Pena:

I – Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se o infrator for pequeno gerador de resíduo;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for grande gerador de resíduo.

## SEÇÃO II

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DO MANEJO ADEQUADO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

**Art. 100.** Aprovar, o agente público responsável, o projeto de destinação final de resíduos da construção civil ou conceder licença ambiental para a realização de obras ou serviços de engenharia ou demolição, cujos projetos deixem de contemplar os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei e nas normas por ela referenciadas.

Pena: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e anulação do ato que aprovou o projeto ou concedeu a licença.

**Art. 101.** Deixar, os agentes públicos ou privados responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico, projeto executivo e edital de convocação de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, de fazer constar nos referidos documentos a exigência de prévia aprovação de projeto de destinação dos resíduos da construção civil pela autoridade competente antes do início da obra.

Pena: Multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez) mil reais, aplicável após prévia notificação fiscal da irregularidade, desde que o agente público ou privado responsável não promova a retificação do instrumento convocatório da licitação.

**Art. 102.** Não comprovar, o executor de obra ou serviço de engenharia contratado mediante processo licitatório, quando da realização das medições parcial e final destinadas à prestação de contas e ao recebimento de pagamentos, o cumprimento das responsabilidades definidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Pena: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por metro cúbico ou fração de resíduo cujo manejo e destinação adequada não foi comprovada.



Parágrafo único. Incorre na pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o agente público que autoriza o pagamento sem a comprovação a que se refere o *caput*.

**Art. 103.** Receber – ou autorizar o recebimento - indevidamente na Rede de Pontos de Entrega de Pequenos Volumes, resíduos sólidos com características ou em quantidade diversa da permitida por lei ou regulamento, ou conduzida por transportador não autorizado ou licenciado.

Pena:

I – Multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por descarga, para o servidor público que autorizar e para o que receber irregularmente a descarga não permitida;

II – Multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) para o pequeno gerador que transportar o próprio resíduo.

**Art. 104.** Concorrer, por ação ou omissão, para a não publicação, no sítio eletrônico do órgão ou entidade legalmente responsável na rede mundial de computadores:

I – bimestral dos dados das sanções aplicadas com fundamento nesta Lei e da pessoa física ou jurídica sancionada, resguardados os dados protegidos por legislação específica;

II - do inteiro teor dos termos de compromisso celebrados com o fim de converter multa em serviços, com identificação das partes, pelo período ininterrupto de 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do termo.

Pena: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Auto de Infração ou termos de compromisso e ajustamento de conduta não publicado, publicado fora do prazo ou por período inferior ao estabelecido.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 105.** Ficam acrescentadas as seguintes alterações ao texto da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal:

I – o *caput* do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O responsável técnico da obra fica obrigado a manter no local cópia do alvará de construção ou licença do projeto de arquitetura aprovado, como

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 524 / 2011  
Folha Nº 47 RITA

também do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, facilitando o acesso da fiscalização.”

II – o inciso IV do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

IV - zelar, no âmbito de suas atribuições, pela observância das disposições desta Lei, da legislação de uso e ocupação do solo e da gestão integrada dos resíduos da construção civil.”

III – o inciso II do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)

II - verificar se a execução da obra está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado ou visado e se está sendo seguido o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;”

IV – acrescenta-se o § 3º ao art. 32 com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

§ 3º. Toda e qualquer movimentação de terra que configure alteração do relevo do lote, por corte ou aterro com mais de 1 (um) metro de desnível, deverá ser submetida a exame pela Administração Regional para visto ou aprovação.”

**Art. 106.** Aplicam-se aos procedimentos administrativos de apuração de infrações ambientais no âmbito do Distrito Federal as normas federais estabelecidas nos artigos 70 e seguintes da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus respectivos regulamentos, no que não contrariar as disposições desta Lei.

**Art. 107.** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento oitenta dias) dias após a data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário em especial o § 3º do Artigo 4º e Parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 462, de 22 de junho de 1993, a Lei nº 3.296, de 19 de janeiro de 2.004, a Lei nº 3.428, de 04 de agosto de 2004 e a Lei nº 3.816, de 8 de fevereiro de 2.006.

Brasília, \_\_\_\_ de setembro de 2011.